



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ref.

Autos nº 0600260-92.2024.6.21.0034 - Recurso Eleitoral

Procedência: 034ª ZONA ELEITORAL DE PELOTAS

Recorrente: MARCELO DANTAS RITTA
LUCIANE APARECIDA CASTRO TORRES

Recorrido: NOVA FRENTE POPULAR - PELOTAS - RS

Relator: DES. MÁRIO CRESPO BRUM

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR JULGADA PROCEDENTE. ELEIÇÕES 2024. ART. 57-D, LEI Nº 9.504/97. LIBERDADE DE EXPRESSÃO (ART. 5º, IV, CF) E INTERFERÊNCIA MÍNIMA DA JUSTIÇA ELEITORAL (ART. 38, RES. TSE Nº 23.610/19). FATO NÃO SABIDAMENTE INVERÍDICO. POSTAGEM EM REDE SOCIAL. MANIFESTAÇÃO DE ELEITOR IDENTIFICADO NA INTERNET. PARECER PELO PROVIMENTO DO RECURSO.

Exmo. Relator:

Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul:

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por MARCELO DANTAS RITTA, candidato eleito¹ vereador em Pelotas e LUCIANE APARECIDA CASTRO TORRES, **cidadã** que **não concorreu** nas eleições de 2024, contra sentença que julgou **procedente** representação por propaganda eleitoral irregular formulada pela COLIGAÇÃO “NOVA FRENTE POPULAR”.

¹ <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/SUL/RS/2045202024/210002057402/2024/87912>.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A representação narrou que LUCIANE “realizou duas postagens cujo conteúdo é sabidamente inverídico e/ou gravemente descontextualizado, além de provável uso de inteligência artificial sem comunicação da tecnologia, com vistas a induzir os internautas ao erro” e “Também veicula um reels do vereador eleito Marcelo Bagé, que sem nenhuma base factual, acusa Fernando Marroni de ter colado os tais cartazes em paradas de ônibus”. (ID 45819967)

A sentença julgou procedente a representação para: “1. Declarar ilícitas as publicações veiculadas nas redes sociais dos representados Marcelo Dantas Ritta e Luciane Castro Torres, por violação ao disposto na Resolução TSE nº 23.610/2019; 2. Converter a medida liminar em definitiva, determinando a remoção imediata e permanente dos conteúdos indicados nas URLs fornecidas pela parte autora; 3. Confirmar a suspensão das propagandas impugnadas e a proibição de repetição das publicações de conteúdo ofensivo à honra do candidato Fernando Marroni; 4. Remeter cópia integral dos autos à 60ª Zona Eleitoral, para que se manifeste sobre possível abuso de poder político e uso indevido dos meios de comunicação social; 5. Encaminhar os autos à Polícia Federal, para a instauração de inquérito policial visando à apuração de possível crime previsto no artigo 323 do Código Eleitoral”. (ID 45820014)

Após embargos de declaração (ID 45820030), sobreveio decisão corrigindo a omissão da sentença para “aplicar a multa prevista no artigo 30, §1º, da Resolução TSE nº 23.610/2019 aos representados, pela prática de propaganda eleitoral irregular, no valor de R\$ 10.000,00” (ID 45820033), sendo posteriormente esclarecido que “o valor da multa aplicada é de responsabilidade dos representados de forma solidária”. (ID 45820042)

Inconformados, os recorrentes alegam que a sentença é nula pela



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ausência de individualização das condutas, assim como o processo, em razão da reunião injustificada de partes distintas e fatos sem conexão; que as provas não são idôneas porque desacompanhadas de ata notarial ou “qualquer método que garanta a veracidade do conteúdo impugnado”; que as publicações “não ultrapassam o limite da legalidade, pois configuram críticas genéricas ao ambiente político, sem difamação ou ataque direto ao candidato”, motivos pelo quais pugna pela reforma da sentença para que reconheça a nulidade do processo ou seja julgada improcedente a demanda. (ID 45820050)

Após, sem contrarrazões, foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, anota o Ministério Público Eleitoral entender **inaplicável ao caso a orientação jurisprudencial dessa egrégia Corte Regional**, ratificada em julgamento recente², no sentido da **perda do objeto e do interesse recursal** das ações que versam sobre propaganda eleitoral irregular. **Esse entendimento pressupõe que esteja ausente discussão sobre aplicação de multa e encerrado o período de campanha**. Neste caso, **o recurso sob exame expressamente postula a exclusão da sanção pecuniária cominada**. Assim, **subsiste interesse processual para análise do mérito do recurso**.

² TRE-RS, REI nº 0600289-21.2024.6.21.0042, Rel. Des. Nilton Tavares da Silva, acórdão de 05.11.2024, Publicação: PJE.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Nesse sentido, dispõe o §8º-A do art. 38 da Res. TSE nº 23.610/19, incluído pela Res. TSE nº 23.732/2024, que **regulamenta**, com base no art. 57-J da Lei nº 9.504/97, a propaganda eleitoral:

§ 8º-A. A realização do pleito **não acarreta** a perda de objeto dos procedimentos em que se apure anonimato ou **manifestação abusiva na propaganda eleitoral na internet**, inclusive a disseminação de fato notoriamente inverídico ou gravemente descontextualizado tendente a atingir a honra ou a imagem de candidata ou candidato.

Portanto, entende o Ministério Público Eleitoral que **o recurso merece ser conhecido.**

A sentença analisou conjuntamente as publicações, as quais possuem relação/conexão porque LUCIANE veiculou vídeo protagonizado por MARCELO, de modo que não houve prejuízo à instrução nem ausência de individualização das condutas. Por sua vez, as provas consistem em capturas de tela e vídeo colacionadas/anexo à inicial devidamente acompanhadas da indicação dos respectivos links de acesso, atendendo ao disposto no art. 17 da Res. TSE 23.608/19. Portanto, **não há nulidade a ser declarada.**

No mérito, assiste razão aos recorrentes, **merecendo reforma a sentença.**

Dispõe o art. 57-D da Lei nº 9.504/97:

Art. 57-D. É livre a manifestação do pensamento, vedado o **anonimato** durante a campanha eleitoral, por meio da rede mundial de computadores - internet, assegurado o direito de resposta, nos termos das alíneas *a*, *b* e *c* do inciso IV do § 3º do art. 58 e do 58-A, e por outros meios de comunicação interpessoal mediante mensagem eletrônica. (...)

§ 2º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

§ 3º Sem prejuízo das sanções civis e criminais aplicáveis ao responsável, a Justiça Eleitoral poderá determinar, por solicitação do ofendido, a retirada de publicações que contenham agressões ou ataques a candidatos em sítios da internet, inclusive redes sociais.

Na interpretação do **dispositivo** é necessário considerar que ele **estabelece a “livre manifestação do pensamento” como regra**, expressa logo no início do texto. Essa diretriz decorre do **direito fundamental inserido no art. 5º, IV, CF: IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato.**

A legítima preocupação com o impacto nefasto das *fake news* na integridade do processo eleitoral levou a Corte Superior da Justiça Eleitoral brasileira a proibir algumas publicações na internet, mesmo que a autoria esteja identificada. Não obstante, por limitar o aludido direito fundamental consignado no *caput* do dispositivo, **a interpretação dessa disciplina legal deve ser restritiva.**

Na análise do recurso interposto para a reforma da sentença, também se impõe considerar que na norma eleitoral invocada pelo magistrado de primeiro grau para embasar o julgamento de procedência - isto é, a Res. TSE n. 23.610/19 - existe dispositivo especificamente aplicável ao caso que não foi sequer referido na sentença:

Art. 38. A **atuação da Justiça Eleitoral em relação a conteúdos divulgados na internet deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático** (Lei nº 9.504/1997, art. 57-J).

§ 1º Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, as ordens judiciais de remoção de conteúdo divulgado na internet serão limitadas às hipóteses em que, mediante decisão



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
 PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

fundamentada, sejam constatadas **violações às regras eleitorais ou ofensas a direitos de pessoas que participam do processo eleitoral.**

É à luz da **regra de liberdade definida pelo direito fundamental** e do **princípio da menor interferência possível** no debate democrático **que o dispositivo da resolução citado na sentença e o seguinte devem ser interpretados.** Lê-se neles:

Art. 27. É permitida a propaganda eleitoral na internet a partir do dia 16 de agosto do ano da eleição (Lei nº 9.504/1997, art. 57- A) . (Vide, para as Eleições de 2020, art. 11, inciso II, da Resolução nº 23.624/2020)

§ 1º **A livre manifestação do pensamento de pessoa eleitora identificada ou identificável na internet somente é passível de limitação quando** ofender a honra ou a imagem de candidatas, candidatos, partidos, federações ou coligações, ou **divulgar fatos sabidamente inverídicos,** observado o disposto no art. 9º-A desta Resolução. (Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021)

Art. 28. A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada nas seguintes formas (Lei nº 9.504/1997, art. 57-B, I a IV) :

(...)

§ 6º **A manifestação espontânea na internet de pessoas naturais em matéria político-eleitoral,** mesmo que sob a forma de elogio ou crítica a candidata, candidato, partido político, federação ou coligação, **não será considerada propaganda eleitoral** na forma do inciso IV do caput deste artigo, **desde que observados os limites estabelecidos no § 1º do art. 27 desta Resolução.** (Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021)

De tudo se conclui que **a multa por violação ao art. 57-D da Lei nº 9.504/97 depende da caracterização da afirmação como injuriosa, caluniosa, difamatória ou “fato sabidamente inverídico”, expressões que necessariamente devem ser interpretadas restritivamente.** Por essa razão, o **“sabidamente**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
 PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

inverídico” deve conter uma “inverdade flagrante, que não apresente controvérsias”, como já decidiu recentemente essa Corte Regional com base na jurisprudência assentada pelo TSE³.

Neste caso, LUCIANE comentou **“Cidade de Pelotas em luto e Marrone partindo para baixaria, gente que falta de empatia isto”** sobre uma imagem que informa sobre a distribuição de cartazes atribuída ao candidato Marroni, fato que **não pode ser considerado “sabidamente inverídico”,** ao menos à época da publicação, porquanto a suspeita gerou inclusive a expedição de mandado de busca e apreensão tendo como alvo o comitê de campanha, conforme noticiado pela mídia. Assim, a manifestação pode ser considerada uma **crítica dura e ácida,** porém **embasada em matéria divulgada na imprensa⁴:**

Eleições 2024 • Notícia

Justiça Eleitoral realiza busca e apreensão em comitê de candidato a prefeito de Pelotas

Agentes estiveram no comitê de Fernando Marroni (PT) nesta quarta-feira; coordenação de campanha afirma que nenhum material irregular foi encontrado

No vídeo inquinado, o então candidato a vereador MARCELO não faz acusação direta a Marroni, e sim tece críticas a respeito da aludida distribuição de cartazes, o que também não deve ser objeto de cerceamento pela Justiça Eleitoral, uma vez que não traz qualquer afirmação que possa ser considerada inverídica:

Hoje é terça-feira, 22 de outubro, e a nossa cidade amanheceu assim,

³ TRE-RS. Recurso Eleitoral 060061492/RS, Rel. Des. Mário Crespo Brum, Acórdão de 04/10/2024, Publicado em Sessão 914, data 08/10/2024.

⁴ <https://gauchazh.clicrbs.com.br/politica/eleicoes/noticia/2024/10/justica-eleitoral-realiza-busca-e-apreensao-em-comite-de-candidato-a-prefeito-de-pelotas-cm2mikuz1004e013e2iiphhq.html>.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
 PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

esses cartazes foram colados em boa parte da cidade nas paradas de ônibus. Difamando o nosso candidato, atacando a sua honra, assassinando a sua reputação, práticas recorrentes **por parte da esquerda** em todos os processos eleitorais dos quais participam. É triste, é triste que nós não tenhamos um adversário incapaz de apresentar propostas, de ser propositivo e que não pratique esse jogo baixo, sujo, que além de violar o processo democrático que além de emporcalhar a cidade, ainda não respeita nem mesmo a tristeza que paira sobre Pelotas no dia de hoje, no próximo domingo, eu tenho absoluta certeza. Com a bênção de Deus a população pelo tem se dará a resposta nas urnas e não chancelará esse tipo. De atitude baixa esse tipo de campanha difamatória. Pelo contrário. A população, pelotense, dará respostas nas urnas no próximo domingo e colocará a nossa cidade a olhar para o futuro retrocesso. PT em Pelotas, não. (conforme transcrito na inicial - g. n.)

Desse modo, **o comentário está inserido no contexto dos acalorados debates político-eleitorais, sem ultrapassar os contornos da dialética política por não envolver “fato sabidamente inverídico”**. Nessa toada, cabe ressaltar a lição de José Jairo Gomes:

Dada a natureza de suas atividades, o **código moral seguido pelo político certamente não se identifica com o da pessoa comum em sua faina diuturna**. Tanto é que os direitos à privacidade, ao segredo e à intimidade sofrem acentuada redução em sua tela protetiva. **Afirmações e apreciações desairosas, que, na vida privada, poderiam ofender a honra objetiva e subjetiva de pessoas, chegando até mesmo a caracterizar crime, perdem esse matiz quando empregadas no debate político-eleitoral**. Assim, não são de estranhar assertivas apimentadas, críticas contundentes, denúncias constrangedoras, cobranças e questionamentos agudos. Tudo isso insere-se na dialética democrática.⁵

A publicação veiculada na rede social dos recorrentes, portanto, **não veiculou fato sabidamente inverídico** com relação ao recorrido, atingindo a sua imagem e honra perante o eleitorado, pois havia suspeitas de que Marroni estivesse

⁵ GOMES, José Jairo. *Direito Eleitoral*. 14ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2018. pág. 507.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

envolvido na distribuição do material.

Cumprе ressaltar que é peculiar das campanhas eleitorais a **exposição potencializada dos equívocos dos candidatos**, o que, por si, **não torna a manifestação irregular**. Ademais, ela foi feita na rede social do recorrente, de forma identificada, de maneira que **claramente amparada pela liberdade de manifestação**.

Nesse contexto, **merece acolhida a pretensão recursal** por essa Corte Regional, para o fim de julgar **improcedente** a representação e afastar a multa aplicada.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **provimento** do recurso.

Porto Alegre, 4 de dezembro de 2024.

ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

RN